



**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

Atendimento
de Recd. Fim.
OK!
1/3
[Handwritten signature]

Ofício n.º 083/2016/GP

Caicó, 25 de abril de 2016.

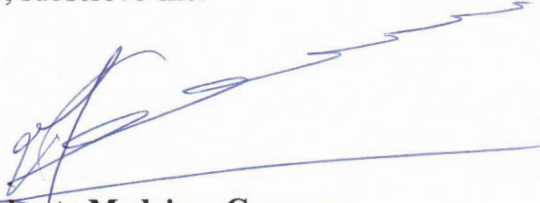
A Sua Excelência o Senhor
Nildson Medeiros Dantas
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º. 009/2016**

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho, em anexo, cópia da Mensagem n.º. 009, de 25 de abril de 2016, e cópia de Projeto de Lei dispondo acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Caicó.
2. Sem mais o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto Medeiros Germano
Prefeito Municipal

Recbido
Em 25/04/2016
às 13:56 horas
[Handwritten signature]
Fátima L. A. Medeiros
Diretora de Secretaria



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CGC (MF) 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

MENSAGEM 009/2016

Caicó/RN, 25 de abril de 2016.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Honra-me submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal e dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Caicó.

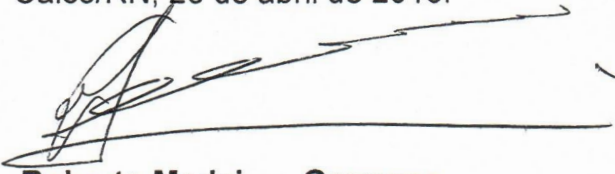
Venho informar que a antinomia existente entre os incisos e o §1º do artigo 9º, encontram-se sanados, conforme Projeto de lei em anexo, logo, este Poder Executivo espera o apoio e apreciação dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal.

Caicó/RN, 25 de abril de 2016.

Julgado objeto de deliberação

por Unanimidade
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 27 / 04 / 2016


Roberto Medeiros Germano

Prefeito Municipal de Caicó



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

04
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2016.

REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3.792 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999 E DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS Nos. 10.820/2003 E 13.172/2015.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei _____, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São permitidas as consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundações dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Caicó/RN, que devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, no que se refere às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações, inclusive a câmara dos vereadores, que procedem aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **SERVIDOR**: para fins desta Lei, o servidor público ativo, inativo, pensionista, agentes políticos e agentes públicos.

IV - **SEC** - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;

b) Contribuições para a Previdência Social;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

05
[Handwritten signature]

- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto às associações de classe, entidades sindicais de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;
- e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano 993 - Centro

06
[Handwritten signature]

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - Instituições Financeiras;

IV - Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

→ III - Possuírem sistema de controle das margens consignadas on-line (via web).

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º - O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, desde que o mesmo não ultrapasse 35% da sua margem bruta, conforme segue:

I - itens "b" e "c", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

II - itens "d" e "e", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

III - item "f", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 5% (cinco por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - As consignações não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 2º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

Artigo 10 - A margem consignável prevista nesta Lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11 - É permitida a portabilidade entre as consignatárias a critério de escolha dos signatantes.

Artigo 12 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.

Artigo 13 - Eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item "e", inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano 993 - Centro

Artigo 14 - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 15 - As consignações em folha de pagamento de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Artigo 16 - Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidos até sua total liquidação.

Parágrafo Único - Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Artigo 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 18 - Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei poderão ser adotadas mediante decreto.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó/RN, 25 de abril de 2016.

Roberto Medeiros Germano

Prefeito Municipal de Caicó

APROVADO EM:

04 / 05 / 2016
OMP

Recebido
Em 25 / 04 / 2016
às 13:56 horas

Funcionária
Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/2016

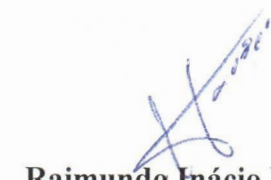
Autor: Poder Executivo

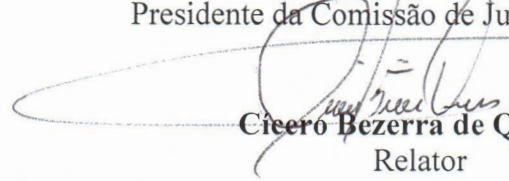
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 28 de abril de 2016, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 035/2016, que revoga a Lei Municipal nº 3.792 de 29 de outubro de 1999 e dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as Leis Federais nºs 10.820/2003 e 13.172/2015, e dá outras providências.

Opina, outrossim, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 014/2016, haja vista que o projeto em epígrafe o substitui completamente.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2016.


Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Cicero Bezerra de Queiroz
Relator

José Maria de Queiróz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
(MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei 035/2016
Autor do projeto: Executivo Municipal

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 3.792 de 29 de outubro de 1999 e dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com as Leis Federais nºs 10.820/2003 e 13.172/2015.

Tal projeto dá aos servidores municipais o direito de escolha de contratar com qualquer das instituições até então conveniadas à Prefeitura, respeitando o princípio constitucional fundamental do direito de liberdade de contratar, bem como as disposições do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Observamos ainda que a abertura para contratar várias instituições para conceder crédito consignado em folha de pagamento contempla a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V da CF), combatendo o abuso do poder econômico e contemplando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, da CF).

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei (Projeto de Lei 035/2016) devendo o mesmo ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Opinamos ainda pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 014/2016, com objeto idêntico e substituído por este integralmente.

Câmara Municipal de Caicó, 03 de maio de 2016

José Maria de Queiróz
Presidente

Rubens Medeiros Germano
Relator

Mara Rejane Saldanha da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/2016
Autor: Poder Executivo Municipal

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 5 de maio de 2016, opinou pela dispensa da Redação Final e pela manutenção da redação original do Projeto de Lei nº 035/2016, haja vista não se enquadrar com o disposto no art. 186, §6º, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2016.

Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Cícero Bezerra de Queiroz
Relator

José Maria de Queiróz
Membro

1" _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____
= Entifico que, nesta data, 17/05/2016, a Redação final deste PL nº 035/2016 }
1 foi remetida à Prefeitura por meio do Autógrafo de Lei nº 033/2016 }
- CMC. ~~Cond~~ _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____ 1" _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 033/2016 – CMC
Projeto de Lei Nº 035/2016
Autoria: Poder Executivo
Aprovado aos 04/05/2016
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.

Recebido em: 17/05/16

Assinatura

☐ Vetado

☒ Sancionado: Lei Nº 4868

Assinatura

REDAÇÃO FINAL
(Conforme projeto original)

LEI Nº

REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3.792 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999 E DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS Nos. 10.820/2003 E 13.172/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São permitidas as consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundações dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Caicó/RN, que devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, no que se refere às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações, inclusive a Câmara dos Vereadores, que procedem aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

13

III – SERVIDOR: para fins desta Lei, o servidor público ativo, inativo, pensionista, agentes políticos e agentes públicos.

IV – SEC – Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V – **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI – **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto às associações de classe, entidades sindicais de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;
- e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;



Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
- III – Instituições Financeiras;
- IV – Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Estarem regularmente constituídas;
- II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- III – Possuírem sistema de controle das margens consignadas on-line (via web).

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio.

§2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º - O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, desde que o mesmo não ultrapasse 35% da sua margem bruta, conforme segue:

I – itens “b” e “c”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

II – itens “d” e “e”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

III - item “f”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 5% (cinco por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

§1º - As consignações não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas;

§2º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;



Artigo 10 – A margem consignável prevista nesta Lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11 – É permitida a portabilidade entre as consignatárias a critério de escolha dos consignantes.

Artigo 12 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal acarretará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.

Artigo 13 – Eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item “e”, inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.

Artigo 14 – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 15 – As consignações em folha de pagamento de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Artigo 16 – Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidos até sua total liquidação.

Parágrafo Único – Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Artigo 17 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 18 – Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei poderão ser adotadas mediante decreto.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de maio de 2016.


Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

= Arquivado 06/06/2016 comp